

LEI COMPLEMENTAR N.º 95/2014
DE 17 DE JUNHO DE 2014.

Publicado no Órgão
Oficial do Município
N.º. 865 Pg. _____
Data: de 16 a 22
de Junho de 2014

SÚMULA: "Altera a redação dos artigos 67, 68 e 69, todos da Lei Municipal n. 168 de 20 de maio de 2003, e acresce dispositivos ao referido diploma legal".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 67, 68 e 69, todos da Lei Municipal n. 168 de 20 de maio de 2003, os quais passarão a vigorar com as seguintes redações:

"(...)

Art. 67 Fica instituído na Administração Municipal a forma de pagamento de despesas de viagens através da liberação de diárias, segundo as normas contidas na presente Lei.

§ 1º Entende-se por diária, o valor monetário liberado em favor do beneficiário mediante prévio empenho na dotação própria, destinado a cobertura de despesas de alimentação, hospedagem, locomoção e outras, para deslocamento de sua sede em objeto de serviço, em caráter eventual ou transitório.

§ 2º A locomoção de que trata o parágrafo anterior diz respeito aos custos de transporte no Município de destino do servidor, sendo que o transporte do Município de Fazenda Rio Grande até o Município de destino ou qualquer outro será custeado separadamente pela administração pública municipal, sempre observado o critério de interesse público.

§ 3º O quantitativo de diárias concedidas aos beneficiários será correspondente aos dias em que o beneficiário estiver fora da sede, não tendo correspondência com o intervalo entre os horários de partida e retorno.

Art. 68 A liberação de recursos de que trata a presente Lei, será efetivada ao Prefeito, Vice Prefeito, Chefe de Gabinete, Procurador Geral do Município, Secretários Municipais, demais servidores municipais, empregados públicos, aos conselheiros dos Conselhos Municipais e aos demais agentes públicos que necessitem realizar diligências que tenham como sua finalidade o interesse público que deverá ser devidamente atestado e justificado pelo Secretário da pasta relacionada ao tema objeto do deslocamento.

Art. 69 O beneficiário da diária apresentará relatório circunstanciado da viagem, ou documento que comprove a participação do mesmo em evento, referendado pelo superior imediato, em até 07 (sete) dias úteis após seu retorno.

§ 1º Não haverá liberação de novas diárias, a quem, ultrapassado o prazo estabelecido no "caput", não haja apresentado os relatórios referentes a viagens anteriores.

§ 2º A concessão de diárias não está sujeita á apresentação de comprovantes de despesas.

§ 3º Caso não seja cumprido pelo beneficiário o disposto no "caput", a Central de Diárias encaminhará uma única notificação, para que no prazo de 02 (dois) dias úteis o mesmo preste contas na forma do "caput".

§ 4º Caso o beneficiário não preste contas ou não sendo estas satisfatórias, a Secretaria Municipal de Administração e/ou a Unidade de Controle Interno glosará o número de diárias não comprovadas e será encaminhado à Divisão de Recursos Humanos o valor das mesmas para desconto imediato diretamente na folha de pagamento.

(...)"

Art. 2º Ficam acrescidos à Lei Municipal n. 168 de 20 de maio de 2003, os seguintes dispositivos, os quais vigorarão com as seguintes redações:

"(...)

Art. 69-A O valor das diárias de viagem deverá ser fixado através de Decreto expedido pelo Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Fará jus a diárias o beneficiário que se deslocar dentro da mesma região metropolitana.

Art. 69-B Quando programada a viagem ou participação em evento, será permitida a antecipação de diárias.

Art. 69-C Quando houver necessidade de deslocamentos dentro do Município não se aplicará este modelo de diárias.

Art. 69-D Terão direito ao recebimento de diárias de viagem, servidores de órgãos da esfera federal, estadual, municipal e suas autarquias, quando legalmente cedidos e postos à disposição do Município.

Art. 69-E O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 02 (dois) dias

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ

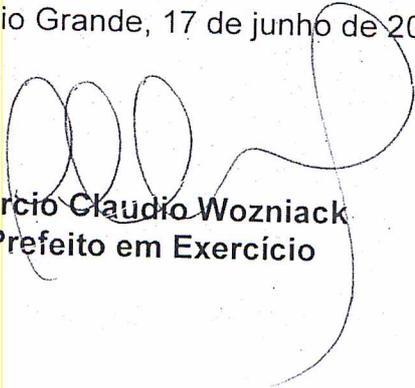
úteis, sob pena de sanções disciplinares e desconto integral nos vencimentos ou remuneração, do valor corrigido da importância recebida.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

(...)"

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 17 de junho de 2014.



Marcio Claudio Wozniack
Prefeito em Exercício